AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.023 - SP (2019/0141579-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	LUIZ JOSE MOURA
ADVOGADOS	:	NINO DEUSMISIT DA SILVA E OUTRO(S) - SP007418 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP067984

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> AGRAVO INTERNO — Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial — Cumulação — Aposentadoria Auxílio-cidente - Matéria idêntica ao rito dos recursos repetitivos com julgamento definitivo de mérito.
>
> - A questão referente à possibilidade de cumular auxílio-acidente com aposentadoria, diante do § 3° do art. 86, da Lei 8.213/91, com a determinada pela Lei n° 9.528/97, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.296.673/MG.
>
> Manutenção do decidido.

Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 1022 do Código de Processo Civil, no que concerne à alegada negativa de prestação jurisdicional, trazendo o seguinte argumento:

> De qualquer modo, cabe observar que o INSS ingressou com embargos declaratórios objetivando implementar o requisito do prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC. Caso o entendimento da E. Turma da Corte Superior seja no sentido de que a matéria de mérito não está suficientemente "prequestionada", desde já o INSS requer que seja decretada a nulidade do v. acórdão proferido no julgamento dos declaratórios, por violação à norma do supracitado art. 1.022, do Código de Processo Civil (fls. 444).

Quanto à segunda controvérsia, alega violação do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, no que concerne à inaplicabilidade do julgado proferido pelo STJ

em sede de recurso repetitivo (REsp 1.296.673/MG), trazendo os seguintes argumentos:

> Ou seja, de acordo com a orientação firmada no referido REsp REPETITIVO n.° 1.296.673/MG, para a cumulação dos benefícios é necessário que tanto a redução da capacidade laborativa - fato ensejador do auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, da Lei n.° 8.213/91 - corno a aposentadoria sejam anteriores a 11.11.1997; em outras palavras: caso qualquer dos benefícios - a aposentadoria ou o auxílio-acidente - seja **posterior** a 11.11.1997, não é mais possível a cumulação.
>
> **Pois bem, nesse caso, foi determinado o restabelecimento do auxílio-suplementar de 20%.**
>
> **Ora, o Resp. Repetitivo .° 1.296.673/MG estabelece regras acerca do auxílio-acidente, nada considerando acerca do auxilio-suplementar.**
>
> **O auxílio-suplementar está regulado pelo art. 9° da Lei 6367/76, que estabelece em seu parágrafo único que o beneficio cessará quando da concessão da aposentadoria do acidentado.**
>
> **Assim, quando o segurado se aposentou em 1996 a Lei em vigor era a Lei 6367/76, a qual determinava a cessação do auxílio-suplementar.**
>
> Resta claro, portanto, que a r. decisão de fls. 319, não poderia ter negado seguimento ao recurso especial, mas sim ordenar o retorno dos autos à douta Câmara Julgadora, nos termos do inciso II, do § 7°, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, para reexame da matéria.
>
> Ora, o v. acórdão rejeitou o regimental, mantendo, pois a r. decisão recorrida, **apenas porque também não considerou que o benefício a ser restabelecido era o auxílio-suplementar e não o auxílio-acidente, conforme previsto no julgamento do REsp REPETITIVO n.° 1.296.673/MG.**
>
> No caso dos autos, o v. acórdão recorrido está em dissonância com o disposto pelo E. STJ no julgamento do mérito do Resp. n° 1.296.673/MG, utilizado como paradigma. Assim, não é o caso de denegar-se seguimento ao recurso especial autárquico, não se aplicando o disposto no artigo 543-C, §7°, I, que exige a consonância da decisão recorrida com o julgamento efetuado pelo E. STJ, não bastando a identidade de matérias.
>
> Violou-se, dessa forma, o disposto no artigo 543-C, §7°, I, do CPC, o que expressamente se prequestiona. Não se verificou a questão, ainda, à luz do disposto no artigo 743-C, §7°, II, que determina o reexame da matéria pelo tribunal de origem no caso de dissonância entre as decisões, sendo de rigor o pronunciamento desse E. Tribunal a respeito.
>
> Pelo exposto, demonstrou-se que o acórdão recorrido pela via do recurso especial está em dissonância com o decidido pelo E. STJ, que entendeu que somente se poderá cumular os benefícios se a lesão incapacitante e a aposentadoria forem anteriores a 11/11/1997, o que não ocorre no caso dos autos (fls. 445/446, destaques do original).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Quanto à segunda controvérsia, por sua vez, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o único recurso cabível para suscitar possíveis equívocos na aplicação da sistemática dos recursos repetitivos é o agravo regimental, a ser julgado pelo Tribunal de origem, não havendo previsão legal para o cabimento de qualquer outro meio de impugnação.

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. ESPECIAL INTERPOSTO SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INVIABILIDADE.
>
> 1. Segundo orientação jurisprudencial do STF e desta Corte, a competência para o exame da admissibilidade de recursos extraordinário e especial, bem como para o juízo de adequação da matéria em que foi reconhecida a repercussão geral ou tenha sido eleita como representativa da controvérsia, é dos Tribunais de origem. Precedentes: ARE 726.080 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31.1.2014; AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.209.050/ES, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 25.2.2014; e AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014.
>
> 2. Na esteira desses precedentes, à exceção do agravo regimental a ser julgado pelos Tribunal Regionais ou de Justiça, não há previsão legal para outro recurso contra a decisão de inadmissão de recurso especial ou extraordinário, a fim de dirimir possíveis equívocos na aplicação dos artigos 543-B ou 543-C do CPC.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 454.576/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/09/2014.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. "O único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014). Precedente mais recente:

AgRg no AREsp 551886/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/09/2014.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 535.840/PB, Primeira Turma, relator. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16/9/2014.)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente